



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PARECER Nº SEI-3/2024 - CRMRS/CT**

Em 29 de agosto de 2024.

**Processo SEI Nº:** 24.21.000016635-0

**Assunto:** Procedimentos ambulatoriais - MFC

**Parecerista:** Cons. André Luiz da Silva

### **Consulta**

Trata-se da competência de médicos de família e comunidade para realizar procedimentos ambulatoriais, tais como: lavagem otológica, coleta de citopatológico e agulhamento de pontos-gatilho.

### **Fundamentação e Parecer**

Em relação aos aspectos éticos, ressaltamos que o Código de Ética Médica orienta: Princípios fundamentais: II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano,

em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Princípios fundamentais - V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente e da sociedade.

Princípios fundamentais - VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

É direito do médico indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

Resolução CFM Nº 2147/2016 referente às responsabilidades do diretor técnico, § 4º V) Para que, na OCORRÊNCIA de glosas das faturas apresentadas, seja descrito o que foi glosado E suas razões, SOLICITANDO ao médico, quando pessoa física, e ao diretor técnico, quando pessoas jurídicas, as devidas explicações, DEVENDO AS respostas ou justificativas ser formalizadas por escrito.

Diversos pareceres do Conselho Federal de Medicina já responderam, em diferentes contextos, não ser necessária a titulação de especialidade para a prática médica em sua plenitude e, especificamente, para realização de procedimentos. Além disso, nas suas respostas, são listados diversas legislações e aspectos do Código de Ética Médica. Entre eles, destacam-se:

#### Parecer CFM 21/10

EMENTA: O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da Medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho.

#### Parecer CFM n. 09/16

EMENTA: O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM (...).

No primeiro destes, o parecer 08/1996, são listadas as seguintes legislações de interesse no Constituição Federal: A Carta Magna nacional prescreve, em seu artigo 5º, XIII, que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

#### Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957

O artigo 15 descreve que, entre outras atribuições, compete ao Conselho Regional de Medicina velar pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos, bem como promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da Medicina. Em seu Art. 17, esta Lei diz que, para exercer legalmente a Medicina, deve o médico estar inscrito regularmente no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se encontre o local de sua atividade. Destarte, ao cumprir esta exigência, pode o médico praticar todos os atos próprios da profissão. A sua competência é genérica e não pode ser restringida, exceto por força de outra lei que venha a revogar o dispositivo legal em epígrafe.

#### Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1246/88):

Relacionados com o assunto em discussão, podemos destacar diversos artigos do atual Código de Ética Médica, a saber:

Art. 2º- O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 5º- O médico deve aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

Art. 8º- O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho.

Art. 21º - (É direito do médico) Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País.

#### Código de Defesa do Consumidor:

Pode-se pinçar, no Código de Defesa do Consumidor, alguns artigos afetos ao tema em discussão, in verbis:

Art. 37º - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Em relação à negativa do convênio em auditoria:

Segundo a Resolução 1614/2001, a alteração ou a recusa de procedimentos por parte do médico auditor deve ser acompanhada de parecer fundamentado tecnicamente, com a citação da doutrina que a justificou. O documento deve ser assinado e identificado com nome e número de registro no Cremers, e disponibilizado na íntegra ao médico assistente.

Os médicos auditores devem seguir rigorosamente os princípios estabelecidos nas Resoluções CFM 1614/2001 e 2318/2022 e nos artigos 18, 20, 52, 93, 94, 96, 97 e 98 do Código de Ética Médica. Os procedimentos questionados fazem parte do rol de procedimentos e eventos em saúde da

ANS - Anexo I (RN 465/2021 e suas alterações), podem ser feitos de forma ambulatorial e não possuem DUT específica para suas realizações.

Ressaltamos que não existe qualquer menção ou disposição que preveja a limitação ou restrição de procedimentos médicos com base na especialidade do profissional cadastrado. Portanto, a restrição imposta levanta questionamentos significativos sobre sua validade e justiça, especialmente considerando que tais limitações podem impactar diretamente na qualidade e na continuidade do cuidado oferecido aos pacientes.

Em relação à realização de procedimentos por MFCs e sobre procedimentos questionados:

Médicos de família e comunidade desempenham um papel crucial na Atenção Primária, e recebem treinamento para resolver tipicamente 80 a 90% das demandas de saúde das pessoas. Esta alta taxa de resolubilidade demonstra a ampla competência e a capacidade desses profissionais em lidar com uma vasta gama de condições de saúde, e traz benefícios significativos para os pacientes, incluindo maior acessibilidade a cuidados de saúde, redução do tempo de espera para tratamento e uma abordagem integral e personalizada para o cuidado.

A capacidade de realizar procedimentos médicos ambulatoriais específicos dentro do escopo da prática da Medicina de Família e Comunidade (MFC) é um componente essencial dessa resolubilidade, permitindo que os cuidados de saúde sejam mais acessíveis e eficientes, evitando encaminhamentos desnecessários e contribuindo para a continuidade do cuidado.

A realização de procedimentos ambulatoriais por médicos de família e comunidade:

Em relação às capacidades técnicas de médicos de família e comunidade, o currículo baseado em competências da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC) claramente descreve a realização de coleta de citopatológico, lavagem otológica e agulhamento de pontos de gatilho como competências de médicos de família e comunidade. Este currículo serve como uma fundação sólida para o treinamento da especialidade do MFC. A Resolução CNRM Nº 9, de 30 de dezembro de 2020, reforça essa visão, aprovando a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em MFC no Brasil, que inclui a capacitação para realizar remoção de cerume, coleta e preparo de

exame de citologia oncológica (Papanicolau), injeções intramusculares, subcutâneas e intravenosas, além de punções e infiltrações articulares, punção lombar e líquórica. Essa resolução enfatiza a expectativa de que os médicos de família sejam proficientes em uma ampla gama de procedimentos. O Caderno de Atenção Básica Nº 30 do Ministério da Saúde prevê a realização dos três procedimentos previamente citados (coleta de citopatológico, lavagem otológica e agulhamento de pontos de gatilho) dentro da atenção primária. Esse documento serve como uma diretriz para a implementação de práticas baseadas em evidências na atenção primária do país e reitera a importância desses procedimentos no espectro dos cuidados básicos de saúde.

Em relação à previsão de realização de procedimentos na saúde suplementar, a Resolução Normativa - RN Nº 506, DE 30 DE MARÇO DE 2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar ressalta que a resolutividade da APS pode ser potencializada a partir da realização de uma carteira de serviços que contemple a resolução dos problemas de saúde mais comuns na população, podendo envolver a realização de procedimentos/cirurgias ambulatoriais. Tal carteira de serviços engloba, em seus procedimentos diagnósticos, a coleta de material para exame citopatológico do colo uterino (Papanicolau) e, em seus procedimentos terapêuticos, a lavagem auditiva e remoção de cerume e a anestesia de pontos-gatilho musculares.

Sobre os procedimentos questionados:

Lavagem otológica

A lavagem otológica, também conhecida como remoção de cerume, é um dos procedimentos mais comuns realizados na Atenção Primária à Saúde (APS), particularmente em países como os Estados Unidos e a Inglaterra. Estima-se que cerca de 4% dos pacientes em APS nesses países busquem atendimento por condições relacionadas ao cerume. Este procedimento, de simples execução e de baixa complexidade tecnológica, requer apenas materiais básicos e pode trazer benefícios significativos para o paciente, tais como a melhora da perda auditiva, alívio de dor e redução de tonturas. No Brasil, a importância da lavagem otológica é reconhecida pelo Caderno de Atenção Básica Número 30 (CAB 30) do Ministério da Saúde, e sua realização é respaldada por obras de referência na área de Medicina de Família e Comunidade, como o livro Medicina Ambulatorial: Conduas de atenção primária baseadas em evidências (Duncan), indicando a centralidade desse procedimento nos cuidados primários de saúde.

Coleta de Citopatológico

A coleta de material para exame citopatológico é fundamental no rastreamento e diagnóstico precoce do câncer de colo de útero, uma das neoplasias mais prevalentes entre as mulheres. Este procedimento é essencial para a estratégia de saúde pública de reduzir a mortalidade prematura por câncer de colo de útero em 20% até 2030, conforme meta estabelecida para as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil. Em diversas situações, deixar de coletar o exame no momento oportuno de contato com uma paciente com a faixa etária adequada determina pior prognóstico, evolução de uma doença potencialmente grave e até letal e maiores custos para o sistema de saúde.

O papel da APS é essencial nesse contexto, como apontado pelo Caderno de Atenção Básica Número 13 (CAB 13) do Ministério da Saúde, que salienta que a coleta de material para citopatológico deve ser realizada nas unidades básicas de saúde, podendo ocorrer tanto durante consultas regulares quanto em

agendamentos específicos para esse fim. Além disso, destaca-se que essa segunda referência afirma que realizar essa coleta é atribuição do médico de família e comunidade, enfatizando o papel central desses profissionais na prevenção e no diagnóstico precoce de condições que possam afetar significativamente a saúde das mulheres.

#### Agulhamento de pontos-gatilho

O agulhamento de pontos de gatilho é um procedimento simples, de baixa complexidade tecnológica, amplamente reconhecido por sua eficácia no manejo de condições de dor musculoesquelética crônica, como síndrome miofascial e dor lombar. A capacidade de oferecer alívio da dor e melhoria da função no momento oportuno da consulta diminui o sofrimento do paciente e evita o uso excessivo de farmacoterapia, em particular, medicamentos opiáceos, que têm riscos significativos de dependência e efeitos colaterais. A inclusão desse procedimento nas competências do currículo de Medicina de Família e Comunidade, conforme recomendado pela Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC) e pelas diretrizes de formação residência médica, reflete o reconhecimento da importância desse tratamento.

### Conclusão

O embasamento fornecido pela literatura e pelas regulamentações vigentes destaca a competência de médicos de família e comunidade para realizarem procedimentos médicos ambulatoriais específicos. Esses procedimentos são essenciais para a manutenção da alta taxa de resolubilidade característica da atenção primária à saúde, trazendo benefícios diretos aos pacientes através de um acesso mais rápido e eficiente aos cuidados de saúde, além de contribuir para a sustentabilidade do sistema de saúde como um todo.

A lavagem otológica, o agulhamento a seco, a coleta de material para exame citopatológico são procedimentos da prática da Medicina de Família e Comunidade, refletindo o compromisso desses profissionais com a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de condições comuns e significativas dentro da população.

A realização desses procedimentos por médicos de família e comunidade é uma demonstração clara da capacidade de resolutividade desse profissional médico, com impacto direto na qualidade de vida dos pacientes e na eficiência do sistema de saúde como um todo.

É o parecer, s. m. j.

Porto Alegre, 21 de março de 2024.

Cons. André Luiz da Silva



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz da Silva, Conselheiro Efetivo**, em 04/09/2024, às 11:14, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1476165** e o código CRC **D056E1CB**.

---



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |  
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000016635-0 | data de inclusão: 29/08/2024